



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 16637/13

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos
Denunciante: Clodomiro Soares Henrique
Denunciado: Cláudio Chaves Costa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00206/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16637/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, conforme consta do relatório às fls. 106/109.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de outubro de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 16637/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16637/13 trata da denúncia formulada pelo Servidor Público, Sr. Clodomiro Soares Henrique, contra o Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca de supostas irregularidades praticadas nos procedimentos licitatórios: Dispensa de Licitação 008/2013 e Convites 002, 004, 007, 012 e 021 todos de 2013.

Em suma, aduz o denunciante que a firma LT. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS foi beneficiada com a contratação, mediante Dispensa de Licitação 008/2013, para o fornecimentos de matérias de expediente, no valor de R\$ 38.918,00, valor esse que se enquadra na modalidade de licitação Tomada de Preços e que o proprietário da dita empresa é Luciano Tomé Cavalcanti irmão da Secretária Adjunta da Saúde do município de Pocinhos. Afirmou, ainda, que não ficou provada a situação emergencial para a dispensa do certame, não houve justificção do preço e nem a motivação para a escolha do fornecedor dos materiais. Denuncia, também, que os convites 002/2013, 004/2013, 007/2013, 12/2013 e 21/2013 tiveram seus avisos de abertura publicados após a realização dos referidos certames, tendo sido vencedora dos mesmos o Sr. Breno Vasconcelos Tomé, que é filho do proprietário da outra firma beneficiada com a Dispensa de Licitação, LT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, além de ser sobrinho da Secretária Adjunta da Saúde e primo da Secretária de Educação Municipal.

A Auditoria, analisando os fatos denunciados, opinou pela notificação do Prefeito de Pocinhos para remeter a este Tribunal, com a máxima urgência, os processos de Dispensa de Licitação 008/2013 e os Convites 002/2013, 004/2013, 007/2013, 012/2013 e 021/2013. Após isso, solicitou que o presente processo retornasse à Auditoria para uma análise conclusiva dos fatos.

Após regularização do Prefeito de Pocinhos, sem qualquer manifestação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da sua representante, emitiu COTA opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Alcaide de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, para fins de encaminhamento a esta Corte de Contas dos Procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 008/2013 e dos Convites n.º 002/2013, 004/2013, 007/2013, 12/2013 e 21/2013, sob pena de aplicação de multa pessoal com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e julgamento da presente denúncia conforme o estado dos autos – destituído de provas documentais, dentre outros aspectos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelo Servidor Público, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 16637/13

do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração que se faz necessária a juntada da documentação reclamada pela Auditoria aos autos para uma análise mais acurada dos fatos, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, conforme consta do relatório às fls. 106/109.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 7 de Outubro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO